NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 556/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a criação de Entidade para a Integridade e Transparência na Investigação Científica

Entrada na AR: 15 de outubro de 2018

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Samuel Filipe Duarte Chiquita

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A petição n.º 556/XIII/4.ª deu entrada na Assembleia da República em 15 de outubro de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 02 de novembro, após despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

2. O peticionário solicita a criação de uma entidade independente, composta por pessoas de reconhecido mérito, para assegurar a integridade e transparência na investigação científica.

3. Para o efeito, argumenta o seguinte, em resumo:

   3.1. A meritocracia devia prevalecer, permitindo escolher os mais competentes e aptos para os respetivos ofícios;

   3.2. De harmonia com indicadores divulgados pela Direção Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, prevalece a endogamia nas instituições públicas de ensino universitário ("situações de imobilidade profissional em que um docente do ensino superior desenvolve a sua atividade de investigação e docência na mesma instituição de ensino em que recebeu a sua formação académica original, sem ter tido posições em entidades externas");

   3.3. Vários académicos e investigadores desenvolveram trabalhos relevantes, não tendo sido reconhecidos;

   3.4. A situação dos bolseiros está associada a lógicas de poder;

   3.5. É relevante criar um órgão nacional para que não haja situações de potencial fraude no meio científico e académico.

4. Nesta sequência apresenta as seguintes propostas:

   4.1. Criação de uma entidade nacional que emita diretrizes, orientações, boas práticas, pareceres para uma política nacional para a integridade e transparência na investigação científica e regras de conduta a serem implementadas pelas instituições, partindo do Código Europeu de Conduta para a Integridade Científica;

   4.2. Avalie situações de eventual má conduta nas instituições;

   4.3. Garanta equidade nas medidas a tomar no caso de fraude na investigação;

   4.4. Responda às preocupações constantes da Recomendação do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida sobre a integridade na investigação;

   4.5. Divulgue na *internet* as conclusões das suas reuniões, garantindo a transparência nos casos de eventual má conduta, com indicação dos critérios de avaliação;

   4.6. A entidade será formada por individualidades com reconhecido mérito e competência nas várias áreas de investigação científica;

4.7. Eleitas pela comissão de ética das várias instituições de investigação científica.

II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que se **propõe a admissão da petição**.
4. Num documento da autoria da Ana Sofia Carvalho, do Gabinete de Ética e Integridade Científica da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), é analisada a criação de um código de conduta responsável em investigação científica e proposta a implementação pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, através da FCT, de uma comissão nacional independente para a integridade científica, que integre 5 professores/investigadores seniores que representem as áreas científicas das Ciências da Vida e da Saúde, Ciência Exatas e da Engenharia, Ciências Naturais e do Ambiente e Ciências Sociais e Humanidades.
5. Entende-se que criação da entidade objeto da petição se integra no âmbito de competências do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Lei Orgânica do Governo. No entanto, "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".

III. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por **1 peticionário**:

   2.1. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator.

   No entanto, a mesma propõe a criação de uma Entidade para a Integridade e Transparência na Investigação Científica, matéria que se reveste de grande relevância. Assim sendo e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator;**

   2.2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);

   2.3. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP).

   No entanto, deixa-se para ponderação da Comissão a **realização ou não de audição, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa,** devendo **em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;**

   2.4. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta do **Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, do Conselho Coordenador do Ensino Superior e da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

3. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo,** para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
3. A Comissão deve deliberar:
   - **3.1.** Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;
   - **3.2.** Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2.4. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 28 de novembro de 2018

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)